SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000074-95.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Alison Rodrigues
Requerido: Banco do Brasil S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que terceira pessoa abriu fraudulentamente uma conta bancária em seu nome junto ao réu, conta essa vinculada a outra conta da operadora de máquinas de cartão pague seguro que utiliza.

Alegou ainda que mesmo tendo avisado o réu uma importância foi indevidamente transferida de sua conta para aquela aberta, não tendo conseguido resolver a pendência.

Almeja ao depósito ou estorno do montante transferido, além do ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Isso porque a ação não se reveste de complexidade, não demanda a realização de perícia (cujo objeto, aliás, não foi devidamente delineado) para ser resolvida e prescinde da solução de eventual processo criminal.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o autor como visto expressamente refutou ter promovido a abertura da conta que impugnou e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 85), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a asseverar que a indigitada conta seria da modalidade "CONTA FÁCIL", aberta mediante utilização de aparelho telefônico, mas não esclareceu com o indispensável detalhamento em que condições isso teria aqui sucedido.

Deixou da apresentar, ademais, um indício sequer que fosse para levar à ideia de que o autor teria ligação com a mesma, o que não é verossímil até pela localidade da agência que lhe dizia respeito (em São Caetano do Sul, nada nos autos apontando para liame do autor com essa cidade).

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência do réu no caso, não se entrevendo qualquer contribuição do autor para a eclosão dos fatos noticiados.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Assentadas essas premissas, a obrigação do réu em restituir ao autor a importância transferida de sua conta é de rigor, mas isso ao que consta já se deu (fl. 84, item 3.3).

Já os danos morais reclamados pelo autor

efetivamente aconteceram.

Ele foi exposto a desgaste de vulto quando tomou conhecimento da transferência de valor que lhe tocava para uma conta com a qual não tinha ligação alguma, o que se agravou ainda mais porque o réu, conquanto ciente de tudo, não tomou medidas práticas eficazes para a reversão do quadro.

O autor bem por isso foi obrigado ao ajuizamento da presente ação, sofrendo abalo de vulto.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor experimentaria igual sentimento, ultrapassado em larga medida o mero dissabor próprio da vida em sociedade.

Ficam, portanto, caracterizados os danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

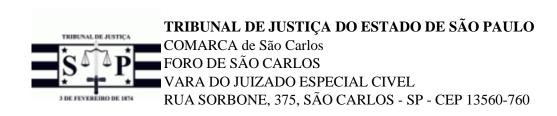
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 25/26, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.



São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA